



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.507, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena dos crimes de lesão corporal e outras formas de violência praticadas contra professores e profissionais da educação no exercício de suas funções ou em razão delas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3036/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena dos crimes de lesão corporal e outras formas de violência praticadas contra professores e profissionais da educação no exercício de suas funções ou em razão delas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

“Art. 129. (...)

§14. A pena é aumentada de um terço até metade se o crime for cometido contra professor, educador, gestor escolar ou profissional da educação, no exercício de suas funções ou em decorrência delas.” NR

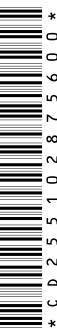
Art. 2º As disposições do §14 aplicam-se igualmente aos crimes previstos nos arts. 140 (injúria), 147 (ameaça) e 331 (desacato), quando as condutas forem praticadas contra professores e demais profissionais da educação no contexto do exercício profissional ou em razão de sua atividade docente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação todos aqueles definidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), abrangendo docentes, coordenadores pedagógicos, diretores escolares, orientadores e servidores técnico-administrativos de instituições públicas e privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

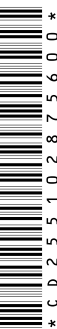
A presente proposição visa majorar a pena dos crimes de lesão corporal, ameaça, injúria e desacato praticados contra professores e profissionais da educação, em razão do exercício de suas funções, reconhecendo o relevante papel social, formativo e constitucional desses agentes na construção de uma sociedade justa e democrática.

O contexto atual revela uma preocupante escalada de violência física e psicológica dentro do ambiente escolar, direcionada a docentes e servidores da educação básica e superior. Segundo o Instituto Península (2023), 46% dos professores brasileiros afirmaram já ter sofrido algum tipo de agressão verbal, enquanto 12% relataram agressões físicas no ambiente de trabalho. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário 2024) apontam que, entre 2019 e 2023, as ocorrências de violência em escolas aumentaram 34%, abrangendo casos de agressões, ameaças e intimidações praticadas por alunos, pais ou terceiros.

Tais episódios abalam a autoridade docente, a estabilidade emocional e o ambiente pedagógico, comprometendo diretamente o aprendizado dos estudantes e a efetividade do processo educacional. A escola, espaço destinado ao conhecimento e à formação cidadã, não pode ser palco de hostilidade e violência contra os profissionais que nela atuam.

A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida com a colaboração da sociedade. Para que esse dever seja cumprido, é indispensável que o professor exerça sua função com segurança, respeito e autoridade moral. Do mesmo modo, o art. 6º da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) prevê a valorização dos profissionais da educação como condição para a qualidade do ensino.

A proposta ora apresentada encontra respaldo em precedentes legislativos que ampliam a proteção penal a categorias vulneráveis em razão de sua função social, como os profissionais de saúde (Lei nº 14.321/2022) e os agentes de segurança pública (Lei nº 13.142/2015). Trata-se, portanto, de extensão lógica e constitucionalmente adequada da tutela penal a um grupo profissional igualmente exposto e essencial ao desenvolvimento nacional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

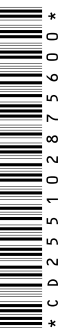
A majoração de pena proposta — de um terço até metade — tem caráter pedagógico, preventivo e simbólico, reafirmando que agredir, ameaçar ou desrespeitar um educador é agredir o próprio direito à educação e à cidadania. Além de reforçar a punição, o projeto contribui para restaurar a autoridade do magistério e fortalecer o pacto social de respeito à escola e aos que nela atuam.

Segundo o Censo Escolar 2023, o Brasil possui mais de 2,2 milhões de docentes da educação básica, distribuídos em cerca de 180 mil escolas públicas e privadas. Garantir a segurança e integridade desses profissionais é garantir o pleno funcionamento de um dos pilares da sociedade.

Portanto, a presente proposição é coesa, técnica, constitucionalmente segura e socialmente necessária, pois assegura aos profissionais da educação proteção penal equivalente à importância de sua missão formadora e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a valorização do magistério e a promoção de um ambiente escolar livre de violência.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394</a>

**FIM DO DOCUMENTO**